



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 62, 2017 DE Março DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
EM 28, 03 2016
[Signature]
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de marcação de exames e consultas para pessoas com mais de 65 anos nas Unidades de Saúde Pública pertencentes ao Governo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que os exames e consultas para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade junto às Unidades de Saúde pertencentes ao Governo do Estado de Goiás sejam realizados em no máximo 15 (quinze) dias a contar do pedido realizado.

Parágrafo único. A existência de vagas para a realização dos mesmos deverá ser controlado por órgão do Executivo.

Art. 2º - Para efeitos dessa Lei consideram-se Unidades de Saúde todos os órgãos públicos de saúde estaduais que realizam consultas e exames à população.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - O Poder Executivo tem o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta Lei contados a partir da data de publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2016.

[Signature]
Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Justificativa

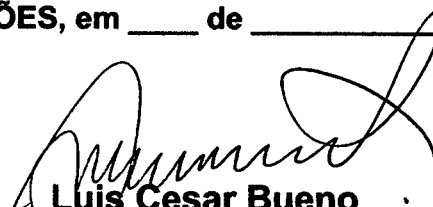
Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que idoso é toda pessoa adulta com 60 anos ou mais. A Constituição Federal, seguida pela Estadual dispõe que a família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar o idoso, garantindo-lhe o direito à vida fazendo previsão expressa de que é dever exclusivo do Poder Público garantir ao idoso condições de vida apropriada.

A Legislação vigente prevê, ainda, que o idoso não pode sofrer discriminação de qualquer natureza e que a família, a sociedade e o Estado tem o dever de assegurar ao idoso os direitos de cidadania bem como a defesa da sua dignidade e bem estar. Nesse sentido é que a legislação, ao proteger os direitos do idoso, prevê a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço darem preferência ao atendimento ao idoso, devendo afixar placas em local visível com os seguintes dizeres: "Mulheres gestantes, mães com criança de colo, idosos, e pessoas portadoras de deficiência têm atendimento preferencial".

A garantia de acesso à saúde pelo idoso por meio da criação de serviços alternativos de saúde que atendam as suas necessidades particulares por meio do atendimento preferencial nos postos de saúde e hospitais públicos, é dever do Poder Público Estadual que deve adaptar o atendimento bem como a prestação do serviço na intenção de garantir à pessoa idosa atendimento de saúde no menor tempo possível.

Isso posto, registramos que com essa finalidade é que apresento o presente Projeto de Lei. Pela importância social que o mesmo representa para o progresso social do Estado de Goiás é que espera-se que o mesmo obtenha unânime aprovação desta Casa de leis.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016000730
Data Autuação: 17/03/2016

Projeto : 62-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

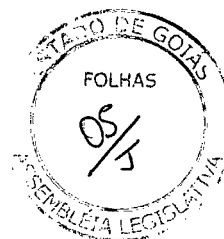
Assunto:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MARCAÇÃO DE EXAMES E
CONSULTAS PARA PESSOAS COM MAIS DE 65 ANOS NAS UNIDADES
DE SAÚDE PÚBLICA PERTENCENTES AO GOVERNO DO ESTADO DE
GOIÁS.



2016000730



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 62, 2017 DE Março DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/03/2016
[Signature]
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de marcação de exames e consultas para pessoas com mais de 65 anos nas Unidades de Saúde Pública pertencentes ao Governo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que os exames e consultas para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade junto às Unidades de Saúde pertencentes ao Governo do Estado de Goiás sejam realizados em no máximo 15 (quinze) dias a contar do pedido realizado.

Parágrafo único. A existência de vagas para a realização dos mesmos deverá ser controlado por órgão do Executivo.

Art. 2º - Para efeitos dessa Lei consideram-se Unidades de Saúde todos os órgãos públicos de saúde estaduais que realizam consultas e exames à população.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - O Poder Executivo tem o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta Lei contados a partir da data de publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

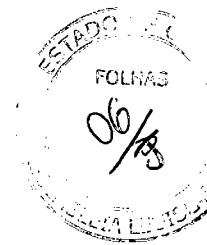
SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2016.

[Signature]
Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

Justificativa



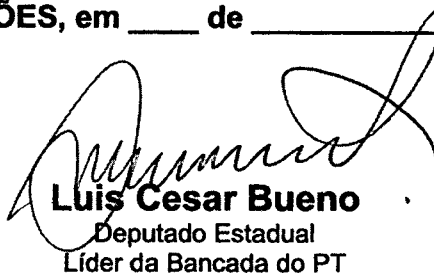
Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que idoso é toda pessoa adulta com 60 anos ou mais. A Constituição Federal, seguida pela Estadual dispõe que a família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar o idoso, garantindo-lhe o direito à vida fazendo previsão expressa de que é dever exclusivo do Poder Público garantir ao idoso condições de vida apropriada.

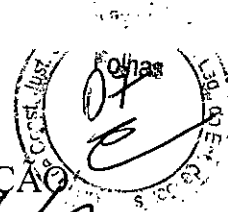
A Legislação vigente prevê, ainda, que o idoso não pode sofrer discriminação de qualquer natureza e que a família, a sociedade e o Estado tem o dever de assegurar ao idoso os direitos de cidadania bem como a defesa da sua dignidade e bem estar. Nesse sentido é que a legislação, ao proteger os direitos do idoso, prevê a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço darem preferência ao atendimento ao idoso, devendo afixar placas em local visível com os seguintes dizeres: "Mulheres gestantes, mães com criança de colo, idosos, e pessoas portadoras de deficiência têm atendimento preferencial".

A garantia de acesso à saúde pelo idoso por meio da criação de serviços alternativos de saúde que atendam as suas necessidades particulares por meio do atendimento preferencial nos postos de saúde e hospitais públicos, é dever do Poder Público Estadual que deve adaptar o atendimento bem como a prestação do serviço na intenção de garantir à pessoa idosa atendimento de saúde no menor tempo possível.

Isso posto, registramos que com essa finalidade é que apresento o presente Projeto de Lei. Pela importância social que o mesmo representa para o progresso social do Estado de Goiás é que espera-se que o mesmo obtenha unânime aprovação desta Casa de leis.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) GUSTAVO ZEBBA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/03 / 2016

Presidente:



PROCESSO N.º : 2016000730
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de marcação de exames e consultas para pessoas com mais de 65 anos nas unidades de saúde pública pertencentes ao Governo do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, dispondo que os exames e consultas para pessoas com mais de sessenta anos de idade, nas unidades estaduais de saúde, serão realizados em no máximo 15 (quinze) dias, a contar do pedido realizado.

A justificativa da proposição menciona que é dever do Poder Público Estadual garantir aos idosos atendimento prioritário no serviço público estadual de saúde.

Essa é a síntese da proposição em exame.

A matéria tratada neste projeto está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, a União editou as Leis n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõem,



respectivamente, sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.

O Estado de Goiás, por sua vez, editou a Lei n. 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

Releva observar, neste aspecto, que a medida prevista no projeto de lei em análise não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF).

Registre-se que o art. 3º do Estatuto do Idoso (Lei federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003) estabelece que o Poder Público deve assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde, entre outros direitos, observado que a garantia de prioridade compreende o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para aprovação deste projeto de lei, o qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa sofrer algumas alterações, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 62, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre a garantia de prioridade aos idosos na realização de procedimentos



médicos nas unidades estaduais
prestadores de serviços de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades prestadoras de serviços de saúde das
redes pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único
de Saúde – SUS -, ficam obrigadas a garantir prioridade aos
idosos na realização de exames e consultas médicas, cujo
tempo máximo de espera, a contar do agendamento, será de 15
(quinze) dias.


Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos casos
considerados de atendimento de urgência ou de emergência.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará
os infratores às penalidades prevista na Lei n. 16.140, de 02 de
outubro de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90
(noventa) dias de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos
pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Março de 2016.


Deputado GUSTAVO SEBBA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 730/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 04 / 2016.

Presidente:

The block contains several handwritten signatures. At the top left is a large, stylized signature. To its right is a smaller signature. Below these are two more signatures, one of which appears to be 'Cesário Salles'. At the bottom center is a large, circular signature.